



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015766-85.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CÍCERA DE FATIMA VIANA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ VERÍSSIMO DE OLIVEIRA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.925

APELAÇÃO Nº: 1015766-85.2023.8.26.0482

COMARCA: FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: CÍCERA DE FATIMA VIANA SANTOS

APELADO: JOSÉ VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIA DAS MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS, PAGANDO-AS DIRETAMENTE AO ESTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com busca e apreensão e indenização por danos morais. A autora, proprietária de um veículo automotor, alega que o réu tomou posse do bem, contraindo multas e não efetuando o pagamento dos débitos tributários. Busca a condenação do réu no pagamento dos débitos e indenização por danos morais, além da busca e apreensão do veículo.

2. A sentença foi de parcial procedência.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de transferir os débitos para o nome do réu ou obrigá-lo a efetuar diretamente os pagamentos.

III. Razões de decidir:

4. A legislação tributária estabelece que a obrigação de pagar IPVA e licenciamento recai sobre o proprietário do veículo, independentemente da posse.

5. Quanto às multas, a transferência de responsabilidade deve ser pleiteada em ação contra o Estado, com comprovação de que o réu era o condutor. Insuficiência dos meios de prova quanto à existência das multas indicadas pela autora.

6. A sentença deve ser reformada para que o réu efetue os pagamentos diretamente aos órgãos responsáveis, já que não há como determinar o ressarcimento de valores não pagos.

IV. DISPOSITIVO:

5. Sentença reformada para condenar o réu na obrigação de pagar os débitos relacionados ao veículo em aberto.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 89/93, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial aduzida nesta *ação de busca e apreensão*

cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Cícera de Fatima Viana Santos em face de José Veríssimo de Oliveira, para: “A) CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ 5.292,21 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. B) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. C) DECRETAR a busca e apreensão do bem objeto dos autos”.

Inconformada, apela a autora, buscando a parcial reforma do julgado (fls. 112/117). Sustenta, em síntese, que o réu deve ser condenado ao pagamento dos débitos do veículo. Aduz que a condenação no ressarcimento, tal como constou na sentença, não pode prevalecer porque ela não efetuou os pagamentos, nem mesmo tem dinheiro para realizá-los. Tece comentários sobre a possibilidade de transferência dos débitos para o nome do réu. Pede o provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com busca e apreensão e indenização por danos morais. Aduz a autora que é proprietária do veículo Ford/Fiesta, ano 2005, placa DJO-2521, visto que o adquiriu de José Sergio dos Santos, em 2014. Sustenta que efetuou a comunicação de venda e quando iria realizar a transferência para seu nome o requerido tomou posse de seu veículo. Diz que o veículo possui diversas multas e débitos tributários. Em razão destes fatos, busca que o réu seja condenado ao pagamento dos débitos e em indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a busca e apreensão do veículo.

O juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: *A) CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ 5.292,21 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. B) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. C) DECRETAR a busca e apreensão do bem objeto dos autos”.*

A autora recorre buscando a reforma da sentença para responsabilizar o réu no pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo. Aduz que a legislação permite que o requerido seja o responsável pela dívida, na medida em que ela não está na posse do veículo.

Pois bem.

A matéria devolvida a este Tribunal refere-se à possibilidade de transferência dos débitos para o requerido, que está na posse de veículo de propriedade da autora.

E, nesse ponto, o pedido não pode ser acolhido.

No que tange aos débitos de IPVA e licenciamento, considerando que a autora é a proprietária do veículo, não há como determinar que o Estado transfira para outrem a obrigação de pagar. Isso porque o critério material da

hipótese de incidência tributária é a propriedade do veículo, nos termos do art. 155, inciso III, da CF e art. 2º da Lei Estadual 13.296/2008.

Ressalta-se que o fato de ela não estar na posse do bem não a isenta do pagamento. A legislação invocada em suas razões recursais não se aplica ao caso concreto, visto que não é hipótese de perdimento total do bem em razão de furto ou roubo. Ainda que sua posse esteja descaracterizada a *mens legis* não abarca a situação dos autos.

Já quanto às multas, este juízo não tem competência para determinar a transferência para o réu. Trata-se de ação que deve ser ajuizada contra o Estado, com a comprovação de que o condutor do veículo, quando da incidência da multa, era o requerido.

Destaca-se, ademais, que nem sequer há prova dos autos das multas indicadas pela autora, o que também impede a análise do tema.

No entanto, quanto à reforma da sentença para determinar que o réu efetue os pagamentos diretamente aos órgãos responsáveis, tem razão a apelante. Afinal, como bem pontuado em seu recurso, não há como determinar o ressarcimento de numerários que não foram pagos.

Assim, considerando que restou incontroverso nos autos que o réu está na posse do veículo, deve ele ser responsável pelo pagamento de todos os débitos relacionados ao veículo neste período.

Diante deste cenário, acolho parcialmente o presente recurso, para condenar o réu a realizar os pagamentos das multas, IPVA e licenciamento do período em que esteve na posse do veículo, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor integral do débito.

Em face do exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

JOÃO ANTUNES
Relator